



Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Rondônia
Secretaria dos Conselhos Superiores

End: Avenida Presidente Dutra, Nº 2965 -Centro.
CEP: 78801-974 – Porto Velho/RO –Tel e FAX: (69)2182-2017 – e-mail: secons@unir.br

Ato Decisório nº 295/CGR/CONSEA, de 10 de abril de 2014.

A Câmara de Graduação (CGR) do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Indicativo do Conselheiro Júlio César Barreto Rocha;
- Deliberação na 128ª sessão da Câmara, em 08.04.2014;

DECIDE:

Art. 1º Acatar indicativo do Conselheiro supracitado.

Art. 2º Encaminhar o indicativo ao Núcleo de Saúde para a tomada de providências (anexo).

Art. 3º Determinar que esta Câmara seja informada das providências tomadas referentes ao curso de Enfermagem.

Art. 4º Este Ato Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto
Presidente

Excelentíssimo Senhor Prof. Leonardo Severo da Luz Neto
Presidente da Câmara de Graduação do CONSEA/UNIR

Julio Cesar Barreto Rocha, brasileiro, casado, professor do Magistério Federal lotado nesta UNIR, com atividades no Departamento de Língua Vernácula e Diretor do Núcleo de Ciências Humanas, Conselheiro do CONSUN vem à presença de Vossa Excelência apresentar o seguinte

INDICATIVO

Para que possa ser apreciado pelo plenário desta Câmara de Graduação na 22ª Sessão de 08 de abril de 2014, nos seguintes termos:

1. O Curso de Enfermagem desta Universidade Federal de Rondônia, em funcionamento desde 1969, encontra-se acéfalo visto que na última semana todos os seus dirigentes renunciaram aos seus cargos, não há nenhum docente/enfermeiro na direção do citado curso.
2. Diversas disciplinas, para as quais existem professores devidamente designados, não estão sendo ministradas e não se sabe ao certo o motivo da não oferta de tais disciplinas, pois se existem professores, não haveria causa para que se não ofertasse tais disciplinas.
3. Dentre as disciplinas não oferecidas, encontram-se disciplinas que antes foram oferecidas por professoras ora lotadas na DESC mas que, por comunicação oficial do DENF foram deslocadas, sob o pretexto de que o DENF teria professores para suprir sua própria demanda, mas, após o que está ocorrendo visto o impasse atual.
4. Junte-se a isto, a grande insatisfação do alunado com a falta de aulas desde o início do semestre letivo, a saber, desde 17/05/2014. Este problema é recorrente pois desde o início do curso os alunos sofreram com falta de aulas o que, por vezes, resultou no arquivamento de ações próprias em benefício do UNIR.
5. Pior e mais grave, o Parecer 059/CGR (que trata do processo do Projeto Pedagógico de Curso de Enfermagem) datado de 10/09/2009, da lavra hoje Professora aposentada Dra. Maria do Socorro Pessoa, aprovado pelo então Presidente da CGR Prof. Dr. Nilson Santos e devidamente homologado pelo então Reitor, Prof. Dr. José Januário Oliveira Amaral em 14/09/2009, foi enviado ao UNIR no Decisório de nº 171/2012 que determinou o retorno do processo ao DENF para análise do processo e este nunca retornou ao CONSEA para conclusão da análise.
6. Tal situação coloca o curso de Enfermagem em situação irregularidade visto que o DENF está aplicando, provavelmente, uma Grade Curricular referente ao bacharelado em Enfermagem, visto que o PPC não aprovado enquanto deveria estar aplicando a grade curricular anterior, que se encontra ainda em vigor, mesmo que o DENF o tenha rejeitado.

Solicitação

- a. Que seja designado Chefe Pro-Tempore para o Departamento de Enfermagem por período prorrogável de 60 dias com atribuição especial de gerenciar o Curso de Enfermagem, para fazer reanalisar o PPC do Curso de Enfermagem, de que trata o Parecer 059/2009, cumprindo a determinação do Ato Decisório 171/2012/CONSEA e restituindo-o ao CONSEA para análise final e conduzir o processo eleitoral para definir o chefe e sub-chefe do DENF como forma de restituir as condições normais de funcionabilidade do departamento.
- b. Em cumprimento à Lei 2.604/55 e 7.498/86 a direção de cursos e escolas de enfermagem é competência exclusiva de profissionais enfermeiros devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia de forma que o Chefe Pro-Tempore deve ser detentor dessa condição e indicar que seja, preferencialmente, docente de nível de graduação superior.

Na esperança de estar contribuindo com os interesses institucionais.

Espera aprovação,

Porto Velho, 08 de Abril de 2014

Julio Cesar Barreto Rocha
Conselheiro/CONSUN/UNIR
Membro da CGR/CONSEA